



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

CONCLUSÃO - 20-05-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria João Santos)

=CLS=

I. Relatório

intentou ação declarativa de condenação, na forma comum, contra . (1.ª Ré) e (2.ª Ré), pedindo a condenação solidária das Rés a pagar à Autora a quantia de € 5 632,77 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois euros e setenta e sete cêntimos), acrescida dos juros vincendos, à taxa legal, contados desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento; bem como a condenação de ambas a pagar uma sanção pecuniária compulsória no valor de € 500,00 (quinhentos euros) por cada dia de atraso no pagamento do montante que vier a ser apurado, contado desde o trânsito em julgado da decisão do presente pleito.

Alegou, em suma, que celebrou com a 2.ª Ré um contrato de seguro (de adesão), por via do qual pretendeu ver coberto o pagamento de todos os tratamentos relativos à sua saúde, em caso de doença súbita ou acidente ocorridos no decurso de uma sua viagem à Indonésia, no mês de agosto de 2013. A Autora formou a convicção de que o seguro correspondente cobria todas as despesas com os tratamentos médicos que fossem essenciais à sua cura integral, recuperação e reabilitação, no caso de um eventual sinistro ou acidente cuja causa não pudesse antecipar/controlar; caso contrário, jamais teria concretizado a viagem que motivou a subscrição do contrato, ou tê-lo-ia celebrado. As respetivas condições gerais não foram objeto de qualquer comunicação específica ou esclarecimento por parte das Rés à Autora, ou de qualquer informação sobre o seu concreto alcance e significado, para além do que consta do desdobrável junto a fls. 115.

No decurso da referida viagem, encontrava-se a Autora numa praia (Bali, Indonésia) quando sofreu um sinistro de que resultou uma fratura do colo do fémur esquerdo, vindo a



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

ser internada e submetida a diversos tratamentos médicos, clínicos e cirúrgicos, com vista à sua cura e reabilitação plenas. A Autora conheceu seis dias de internamento hospitalar, sofrendo fortes dores que ainda hoje a afligem. Também como consequência direta e necessária de tais lesões, passou a padecer de marcha claudicante, em virtude da limitação do movimento de articulação da perna esquerda.

Na sequência do sinistro, a Autora acionou o seguro acordado, no próprio dia do acidente, com vista ao reembolso das quantias que iria despende com o seu tratamento integral e completo. Porém, as Rés apenas assumiram o pagamento de uma dada quantia, recusando o remanescente por, alegadamente, a apólice excluir a colocação de próteses.

Ora, as Rés são solidariamente responsáveis pelo pagamento à aqui sinistrada do montante remanescente de € 5 632,77, em decorrência do estipulado na apólice de seguro (cobertura de acidentes pessoais). Em todo o caso, ainda que se entenda que se aplicam, em concreto, as condições gerais da assistência em viagem, a correspondente cláusula 15.ª é inoponível à Autora aderente, por inobservância dos deveres legais de comunicação, informação e lealdade, por parte das Rés proponentes, que a induziram em erro.

Pessoal e regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações em separado, com vista à improcedência da ação, por não provada, e à sua absolvição dos pedidos.

A 1.ª Ré alegou, em suma, que o sinistro descrito na petição inicial se encontra excluído da cobertura de assistência em viagem (que se aplica à situação vertente), sendo que, por outro lado, não celebrou nenhum contrato com a Autora, já que o seu papel se limita a assegurar a assistência médica ou de reembolso de despesas aos clientes da 2.ª Ré, essa sim, a empresa seguradora que se vinculou para com a ora demandante. À 1.ª Ré não incumbia, pois, por não ser uma entidade seguradora nem parte no contrato de seguro em apreço, um qualquer dever de comunicação/informação quanto às cláusulas do mesmo.

A 2.ª Ré alegou, em síntese, que, da apólice mencionada na petição inicial, só se aplicam as condições da assistência em viagem. No mais, a seguradora apenas responde pelas coberturas de morte e invalidez permanente, não sendo essa a situação dos autos.

Teve lugar a audiência prévia, onde se realizou a tentativa de conciliação, foi proferido o despacho saneador, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º do Código de Processo Civil e foram apreciados os requerimentos probatórios oferecidos pelas partes.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

Também aí se elencaram os factos considerados como provados, conforme da ata consta. A 1.ª Ré suscitou a exceção da sua ilegitimidade, que veio a ser julgada improcedente.

Teve lugar a audiência final com a observância do formalismo legal, numa única sessão, conforme da ata consta.

A instância mantém a sua regularidade, nada obstando a que se aprecie de mérito.

As questões a resolver na demanda cingem-se, no essencial, aos aspetos seguintes:

- Se ao sinistro descrito nos autos e apólice de seguro se aplicam as condições de cobertura dos acidentes pessoais (como pugna a Autora) ou as condições da assistência em viagem (como defendem as Rés);

- No caso de se aplicarem, em concreto, as condições da assistência em viagem, se a citada cláusula 15.ª é oponível à Autora, por parte das Rés.

II. Fundamentação de facto e sua motivação

Discutida a causa e com interesse para a respetiva decisão, o Tribunal considera provados os factos seguintes:

1. A 1.ª Ré é uma sociedade comercial que, no exercício da sua atividade social, presta serviços na área da assistência, apoio e/ou gestão de sinistros e que, por conta, por ordem e no interesse da 2.ª Ré, a representa nas suas relações comerciais, designadamente, no âmbito do contrato *infra* referido, celebrado entre a Autora e a 2.ª Ré;

2. A 2.ª Ré é uma sociedade seguradora que explora a atividade de seguros e resseguros de vários ramos;

3. Em 13 de agosto de 2012, a Autora celebrou um contrato de seguro com a 2.ª Ré, com o número de apólice _____ a qual, para o efeito, emitiu o certificado de seguro número _____, cfr. documento de fls. 47);

4. Consta do dito certificado (em letras de tamanho exíguo) que: “Este seguro é subscrito pela Victoria, sendo o seu efeito, duração e âmbito subordinados às condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais e condições especiais aplicáveis” (cfr. documento de fls. 47);

5. Resulta da sobredita apólice que o seguro contratado se denominava: “produto: *multiviagens* _____”, sendo a Autora a pessoa segura; a agência de viagens a _____ . (que era a tomadora do seguro); o destino Singapura-



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº .

Indonésia-Tailândia; as datas da viagem de 16 a 30 de agosto de 2013; e os beneficiários os herdeiros legais da Autora;

6. A Autora celebrou este contrato por lhe ter sido apresentado pela dita agência de viagens, no âmbito da prestação de serviços que esta agência realizou na organização da viagem atrás mencionada, que correspondia ao seu período de vilegiatura;

7. Pela referida agência foi entregue à Autora um papel desdobrável intitulado *“Condição especial, Acidentes pessoais, Bagagens e Assistência em Viagem”*, correspondente ao documento para o qual a apólice de seguro remetia no trecho acima transcrito, designadamente, quando se menciona o *“(...) seu efeito, duração e âmbito subordinados às condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais (...)”* (cfr. documento de fls. 115);

8. O aludido desdobrável contém três capítulos, o primeiro com a epígrafe *“Disposições Gerais”*, o segundo com o título de *“Cobertura de Acidentes Pessoais”* e o terceiro com a epígrafe *“Assistência em Viagem”* (cfr. documento de fls. 115);

9. Do capítulo segundo (cobertura de acidentes pessoais), consta no seu n.º 2.2.1, sob a epígrafe *“Exclusões Relativas”*, que ficam excluídos os riscos devidos a *“Implantação ou reparação de ortóteses ou próteses, com excepção da implantação de próteses ortopédicas consideradas clinicamente necessárias em resultado do Acidente”* (cfr. documento de fls. 115);

10. No capítulo III, com o título *“Assistência em Viagem”*, Apartado B, cláusula 15.^a, sob a epígrafe: *“Exclusões de Garantias relativas às Pessoas no âmbito da cobertura de Assistência em Viagem”*, constam vários itens, dos quais se transcrevem os primeiros treze:

“15. Exclusões de Garantias relativas às Pessoas no âmbito da cobertura de Assistência em Viagem”:

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer accionar as garantias da presente condição especial.

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem:

- Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas antes da subscrição do seguro;

- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;

- Sinistros resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

- *Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pela Pessoa sobre si própria;*
- *Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;*
- *Acções ou omissões da Pessoa influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;*
- *Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;*
- *Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;*
- *Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;*
- *Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;*
- *Sinistros resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;*
- *Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;*
- *Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades*
- *(...)." (cfr. documento de fls. 115);*

11. Para o mencionado contrato de seguro, a 2.^a Ré pré-elaborou, sem prévia negociação individual, tendo em vista a mera subscrição ou aceitação por qualquer tomador do seguro/segurado, as condições ou cláusulas contratuais gerais, entre as quais se inclui a *supra* transcrita cláusula 15.^a, do Apartado B, do capítulo III;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº

obstante as insistências escritas da Autora para que reconhecesse tal dispêndio, nos termos da correspondência trocada entre Autora e 1.ª Ré (cfr. documentos 88 a 112);

21. Em Portugal, a Autora foi novamente submetida a uma avaliação médica, que confirmou o acerto do tratamento ministrado pelo *Hospital Siloam*, não tendo sido necessário realizar, até ao momento, qualquer outra intervenção cirúrgica;

22. Desde que regressou a Portugal, a Autora tem vindo a ser acompanhada medicamente pelo Dr. documento de fls. 86 e 87);

23. No primeiro mês posterior ao seu regresso, a Autora sentiu fortes dores, deslocando-se com dificuldade e apenas com o recurso a um andarilho, tendo no segundo mês passado a locomover-se com o auxílio de duas canadianas e, no terceiro mês, com a ajuda de uma canadiana;

24. Como consequência direta e necessária das lesões sofridas e da intervenção cirúrgica a que foi submetida, a Autora teve seis dias de internamento hospitalar, sofrendo fortes dores que ainda hoje a afligem, sobretudo, nas ocasiões de alterações climatéricas;

25. Também como consequência direta e necessária de tais lesões, a Autora sofre atualmente de marcha claudicante, em virtude de limitação do movimento de articulação da perna esquerda, não conseguindo subir normalmente escadas nem efetuar movimentos de corrida;

26. À 1.ª Ré incumbe assegurar a assistência médica ou de reembolso de despesas aos clientes da 2.ª Ré, mediante um contrato celebrado entre ambas, fazendo o tratamento e a gestão do correspondente processo em nome da 2.ª Ré;

27. Em função das cláusulas estabelecidas em cada contrato de seguro, cabe à 1.ª Ré dar assistência aos clientes das seguradoras com quem, previamente, estabeleceu contratos de assistência;

28. Do capítulo segundo (cobertura de acidentes pessoais), consta no seu n.º 1.1, sob a epígrafe "*Morte ou Invalidez Permanente*", que a 2.ª Ré aí somente responde pelas coberturas de morte e invalidez permanente (cfr. documento de fls. 115);

29. A Autora teve a possibilidade de ler as condições constantes do desdobrável que lhe foi entregue pela agência de viagens e compreender o seu sentido e alcance, a fim de, se fosse o caso, expor eventuais dúvidas junto da 2.ª Ré;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº ·

30. (...) Não obstante, relativamente ao conteúdo do contrato de seguro no seu todo, a Autora jamais questionou a 2.^a Ré para prestação de quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais.

Com relevância para a decisão da causa, não se comprovou qualquer outro facto (com exclusão da matéria conclusiva e/ou de direito), designadamente, a matéria factual seguinte:

I. Da leitura do certificado de fls. 47 e do desdobrável junto a fls. 115, a Autora formou a convicção de que o seguro correspondente cobria todas as despesas com os tratamentos médicos que fossem essenciais à sua cura integral, recuperação e reabilitação, no caso de um eventual sinistro ou acidente cuja causa não pudesse antecipar/controlar;

II. (...) Caso contrário, jamais a Autora teria concretizado a viagem que motivou a subscrição do contrato de seguro, ou tê-lo-ia celebrado;

III. A Autora foi incentivada a celebrar um contrato de seguro no pressuposto de que este cobria todos os riscos próprios de um seguro de acidentes pessoais, tendo sido induzida em erro, ao ter sido convencida de que o seguro cobria todas as despesas com os tratamentos médicos que fossem essenciais à sua cura integral, recuperação e reabilitação;

IV. Aquando da contratação, o teor do clausulado geral e, em especial, o da cláusula 15.^a (parcialmente transcrita no ponto 10) foi comunicado à Autora por parte da 2.^a Ré, tal como o seu sentido e alcance foram por ela esclarecidos à Autora.

A audiência final decorreu com o registo em gravação digital dos depoimentos nela prestados. Tal circunstância, que deve, também nesta fase do processo, revestir-se de utilidade, dispensa o relato detalhado do que aí se afirmou.

Assinale-se, de igual sorte, que o Tribunal apenas deve atender aos factos que, tendo sido oportunamente alegados pelas partes ou licitamente apreendidos durante a instrução, forem relevantes para a resolução do pleito, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria factual que se mostre desnecessária – ou não essencial – a tal efeito.

Posto isto, o Tribunal alicerçou a sua convicção na análise crítica e valoração da prova produzida nos autos, com enfoque para os elementos probatórios *infra* descritos.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº :

Relativamente à matéria factual constante dos pontos 1 a 16, já se encontrava assente na matéria provada em sede de audiência prévia (cfr. fls. 169 a 172), sendo que os Ilustres Advogados então presentes referiram nada terem a opor à inserção em ata dos mencionados factos comprovados, tal como se encontram redigidos (procedemos apenas ao reajustamento do ponto 11, ao nível do sujeito) – perante a posição manifestada pela 1.ª Ré no artigo 1.º da sua contestação, com a adesão da 2.ª Ré no artigo 6.º da contestação desta, tudo em conjugação com os elementos documentais de sustentação de fls. 47 e 115.

Em relação à matéria factual constante dos pontos 17 a 20, estruturou-se a mesma na conjugação do acervo documental apresentado pela Autora com a petição inicial, de fls. 55 a 81 e 88 a 112, com o depoimento da testemunha

(o filho da demandante). Dos mencionados elementos probatórios resultou a demonstração, quer dos pagamentos efetivados pela Autora junto da unidade hospitalar (e caução prestada), por conta do seu internamento e tratamentos subsequentes, quer do reembolso concretizado pela 1.ª Ré, não obstante ter sido excetuado o dispêndio atinente à colocação de uma prótese. Todos os indicados meios de prova confluíram no sentido de a recusa se fundar na cláusula 15.ª das condições contratuais da assistência em viagem, embora a referida interpretação tivesse merecido a discordância da aludida testemunha, o que veio espelhado na troca de correspondência colidente e documentada de fls. 88 a 112.

Em relação à matéria factual constante dos pontos 21 a 25, para além do que se mostra documentado a fls. 86 e 87 (relatório médico com a data de 10 de outubro de 2013 e assinado pelo Dr. _____, no qual se finalizou que a Autora “(...) apresenta boa evolução clínica e radiológica”), tivemos, sobretudo, presente o depoimento testemunhal lúcido e esclarecedor de _____ (médica ortopedista e amiga da Autora). A indicada testemunha, depondo com clarividência, objetividade e de forma congruente, ou seja, sem contradições (apesar da sua relação de amizade com a Autora), acompanhou esta como amiga e médica, assegurando ao Tribunal que o único tratamento possível – fosse onde fosse – passaria pela colocação de uma prótese na perna esquerda da aqui demandante, tendo em atenção a gravidade das lesões sofridas na Indonésia. Soube relatar, no essencial, a evolução clínica da Autora desde que regressou daquele país, o acompanhamento a cargo do médico _____ e as sequelas físicas que ainda duram, pese embora a satisfatória evolução



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º

clínica e radiológica sinalizada no relatório de fls. 86 e 87. Em todo o caso, a testemunha não deixou de acrescentar que não procedeu à medição da dismetria na perna esquerda da Autora, desconhecendo o valor exato dessa “sequela” (claudicação na sua marcha, com limitações ao nível da subida de escadas e na corrida).

Em relação à matéria factual constante dos pontos 26 a 28, relevou o interessante depoimento testemunhal de _____ (assistente administrativa que trabalha para a 1.ª Ré), no que concerne ao papel de cada uma das Rés na relação material subjacente à presente lide, e que nos surgiu como idóneo e muito convincente, sedimentado na relação laboral mantida com a 1.ª Ré, como supervisora internacional, o que não lhe retirou a indispensável isenção. O depoimento foi conjugado com a análise do documento desdobrável a fls. 115, particularmente, no respeitante à facticidade inserta no ponto 28, quanto à circunstância de a 2.ª Ré apenas responder, no capítulo dos acidentes pessoais, pelas coberturas de morte ou invalidez permanente (cfr. documento de fls. 115).

Relativamente à matéria factual resultante dos pontos 29 e 30, a mesma adveio dos depoimentos prestados pelas testemunhas

_____ (técnico de turismo e agente de viagens na empresa que prestou serviços à Autora), também conjugados com a análise do documento desdobrável a fls. 115. Com efeito, e por um lado, as mencionadas testemunhas deram a entender ao Tribunal que a Autora é uma pessoa com formação acima da média, estando habituada a ler e compreender vários contratos, em face do seu destacado cargo laboral (administradora na empresa _____). O filho da demandante frisou bem tal aspeto, a que acresceu o testemunho espontâneo de _____, no sentido de nunca ter sido colocada qualquer questão sobre a apólice de seguro em apreço, por banda daquela aderente. Por outro lado, o documento desdobrável a fls. 115 também se revela apelativo no seu teor, encontrando-se redigido através dum texto compreensível.

Relativamente à facticidade indemonstrada nestes autos, nos pontos I, II e III, decorreu da insuficiência de meios probatórios passíveis de a corroborar, quer no tocante às três testemunhas apresentadas pela Autora, quer no que concerne à documentação junta com o petitório, que não se bastou para tornar credível a versão da ora demandante, no sentido haver sido induzida em erro, sobretudo, por omissão das circunstâncias reais do negócio em



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

causa. Neste particular, nem o filho da Autora convenceu quanto à descrita versão dos factos, denotando o seu depoimento fragilidades a esse nível, no que tange à sua ausência de isenção; nem qualquer outro meio probatório veio sedimentar essa linha argumentativa, sendo certo que a testemunha ; não contactou diretamente com a Autora ou seus representantes, aquando da contratação: só frisou que "(...) era o mais completo de todos os seguros disponíveis, correspondente ao seguro VIP"; e que "(...) a viagem lhe foi entregue pelo administrador", nada falando com a Autora ou com alguém que a representasse, porventura, o seu próprio filho.

Por último, quanto à factualidade não provada no ponto IV (cujo ónus probatório incumbia à 2.ª Ré, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), frisamos que a única testemunha comum às Rés,

, não esteve presente no momento da contratação da apólice de seguro. Reitera-se que a Autora celebrou este contrato por lhe ter sido apresentado pela dita agência de viagens, no âmbito da prestação de serviços que esta agência realizou na organização da viagem atrás mencionada, que correspondia ao seu período de vilegiatura. Ora, como se viu, a testemunha não contactou diretamente com a Autora ou os seus representantes, aquando da contratação, assumindo, mesmo, não ter "(...) grande vocação para explicar o clausulado" aos clientes, para além dos seus aspetos elementares ou básicos, e que o mencionado produto/seguro foi "vendido" através da agência de viagens sem a intervenção presencial e imediata da seguradora Ré.

Acresce finalizar que, apesar da apresentação de duas contestações em separado, a defesa não promoveu a junção ao processo de um único meio de prova documental, passível de vir a ser conjugado com o depoimento lúcido, objetivo e estruturado da testemunha .

Na mesma senda, com recurso aos demais depoimentos testemunhais da contraparte, não foi viável a demonstração cabal de que, no momento da contratação, o conteúdo da cláusula 15.ª fora comunicado à ora demandante pela 2.ª Ré, ou que o seu sentido e alcance houvessem sido esclarecidos junto da aderente.

III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

Como se balizou, as questões a resolver na demanda cingem-se, no essencial, aos aspetos seguintes:

- Se ao sinistro descrito nos autos e apólice de seguro se aplicam as condições de cobertura dos acidentes pessoais (como pugna a Autora) ou as condições da assistência em viagem (como defendem as Rés);

- No caso de se aplicarem, em concreto, as condições da assistência em viagem, se a citada cláusula 15.^a é oponível à Autora, por parte das Rés.

Vejamos.

Da factualidade apurada deflui que, em 13 de agosto de 2012, a Autora celebrou um contrato de seguro com a 2.^a Ré, com o número de apólice _____, a qual, para o efeito, emitiu o certificado de seguro número _____. Consta do dito certificado (em letras de tamanho exíguo) que: *“Este seguro é subscrito pela Victoria, sendo o seu efeito, duração e âmbito subordinados às condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais e condições especiais aplicáveis”* (cfr. documento de fls. 47). Resulta da sobredita apólice que o seguro contratado se denominava: *“produto: multiviagens Vip _____”*, sendo a Autora a pessoa segura; a agência de viagens a _____ (que era a tomadora do seguro); o destino Singapura-Indonésia-Tailândia; as datas da viagem de 16 a 30 de agosto de 2013; e os beneficiários os herdeiros legais da Autora.

A Autora celebrou este contrato por lhe ter sido apresentado pela dita agência de viagens, no âmbito da prestação de serviços que esta agência realizou na organização da viagem atrás mencionada, que correspondia ao seu período de vilegiatura. Pela referida agência foi entregue à Autora um papel desdobrável intitulado *“Condição especial, Acidentes pessoais, Bagagens e Assistência em Viagem”*, correspondente ao documento para o qual a apólice de seguro remetia no trecho acima transcrito, designadamente, quando se menciona o *“(…) seu efeito, duração e âmbito subordinados às condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais (...)”*. O aludido desdobrável contém três capítulos, o primeiro com a epígrafe *“Disposições Gerais”*, o segundo com o título de *“Cobertura de Acidentes Pessoais”* e o terceiro com a epígrafe *“Assistência em Viagem”* (cfr. documento de fls. 115).

Para o mencionado contrato de seguro, a 2.^a Ré pré-elaborou, sem prévia negociação individual, tendo em vista a mera subscrição ou aceitação por qualquer tomador do



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº :

seguro/segurado, as condições ou cláusulas contratuais gerais, entre as quais se inclui a *supra* transcrita cláusula 15.^a, do Apartado B, do capítulo III. As aludidas cláusulas contratuais gerais foram elaboradas sem terem sido objeto de uma qualquer negociação com a Autora aderente. O referido contrato reveste-se de carácter facultativo, sendo um acordo de adesão na modalidade de contrato de seguro de danos próprios; apenas os elementos constantes da apólice celebrada diferenciam os termos contratuais negociados com a Autora, designadamente, a identificação do destino da viagem, as datas e os beneficiários (cfr. documentos de fls. 47 e 115).

O contrato de seguro é a convenção por força da qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado), a assumir um risco ou conjunto de riscos e, caso a situação de risco (sinistro) se concretize, a satisfazer ao segurado, ou a terceiro, uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado. Dito de outro modo, o contrato de seguro é o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou à indemnização de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto (José Vasques, *Contrato de Seguro*, Coimbra, 1999, pág. 94). O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento, que constituirá a apólice de seguro (cfr. artigo 426.º, proémio, do Código Comercial).

Por conseguinte, o contrato de seguro é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante o pagamento por outra, de determinado prémio, a indemnizá-la ou a terceiro pelos prejuízos decorrentes da verificação de certo evento de risco. É um contrato consensual, porque se realiza por via do simples acordo das partes, e formal, porque a sua validade depende de redução a escrito consubstanciado na apólice a que se reporta o artigo 426.º, proémio, do Código Comercial. É um contrato essencialmente regulado pelas disposições particulares e gerais constantes da respetiva apólice e, nas partes omissas, pelo disposto no Código Comercial e, na falta de previsão deste último diploma, pelo estatuído no Código Civil (cfr. artigos 3.º e 427.º do Código Comercial).

Por outro lado, é pacífico e consabido que o contrato de seguro é um contrato de adesão, em que as seguradoras propõem aos destinatários cláusulas contratuais gerais que



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº :

não resultam de negociação prévia entre as partes, limitando-se aqueles a subscrevê-las ou a aceitá-las (cfr. Ac. Rel. Porto de 03.07.2003, relatado por Saleiro de Abreu e com texto disponível em www.dgsi.pt). O contrato em relação ao qual o segurado apenas tem a opção de aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhe é proposto, dentro do tipo contratual desejado pelas partes, exprime a estipulação de um contrato de adesão.

Ora, sendo aquela a factualidade apurada, é forçoso concluir que estamos perante verdadeiras cláusulas contratuais gerais, no que concerne às condições gerais do contrato de seguro em presença (e que é apenas um). As cláusulas contratuais gerais vazadas no mesmo reger-se-ão pelo regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de julho), o qual se aplica às cláusulas contratuais gerais elaboradas sem uma prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou a aceitar, respetivamente.

No caso dos autos, resultou provado que, no dia 24 de agosto de 2013, a Autora encontrava-se em Semyniak, Bali (Indonésia), na praia e de pé, sendo que, ao realizar um movimento giratório do seu corpo, caiu, tendo ficado, de imediato, impossibilitada de caminhar. Logo de seguida, a Autora foi hospitalizada no *Hospital Siloam* (em Kuta, Bali, Indonésia), tendo-lhe sido diagnosticado um traumatismo do qual resultou uma fratura do colo do fémur. A Autora foi intervencionada cirurgicamente no dia seguinte ao da queda (em 25 de agosto de 2013), para execução do tratamento de artoplastia da anca esquerda, e esteve internada no mencionado hospital até 31 de agosto de 2013, data em que regressou a Portugal de avião.

Por conta do internamento e consequentes tratamentos, a Autora pagou ao *Hospital Siloam* a quantia de 262 068 000,00 rupias. Na data do internamento, a Autora prestou uma caução junto daquele hospital no valor de 200 000 000,00 rupias. Da aludida quantia, a 1.ª Ré reembolsou a Autora no valor de 168 188 500,00 rupias, tendo recusado o remanescente, no valor de 93 879 500,00 rupias, equivalente ao valor de € 5 632,77. O mencionado reembolso foi assumido pela 1.ª Ré no âmbito do contrato de seguro acionado pela Autora, tendo aquela recusado o dispêndio do montante equivalente a € 5 632,77 (colocação de prótese), invocando a circunstância de a apólice excluir a colocação de próteses - com fundamento na cláusula



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

15.^a das condições contratuais da assistência em viagem – não obstante as insistências escritas da Autora para reconhecer tal dispêndio.

Em Portugal, a Autora foi novamente submetida a uma avaliação médica, que confirmou o acerto do tratamento ministrado pelo *Hospital Siloam*, não tendo sido necessário realizar, até ao momento, qualquer outra intervenção cirúrgica.

Desde que regressou a Portugal, a Autora tem vindo a ser acompanhada medicamente pelo Dr. . No primeiro mês posterior ao seu regresso, a Autora sentiu fortes dores, deslocando-se com dificuldade e apenas com o recurso a um andarilho, tendo no segundo mês passado a locomover-se com o auxílio de duas canadianas e, no terceiro mês, com a ajuda de uma canadiana.

Como consequência direta e necessária das lesões e da intervenção cirúrgica a que foi submetida, a Autora teve seis dias de internamento hospitalar, sofrendo fortes dores que ainda hoje a afligem, sobretudo, nas ocasiões de alterações climatéricas. Também como consequência direta e necessária de tais lesões, a Autora sofre atualmente de marcha claudicante, em virtude de limitação do movimento de articulação da perna esquerda, não conseguindo subir normalmente escadas nem efetuar movimentos de corrida.

Ora, do capítulo segundo (cobertura de acidentes pessoais), consta no seu n.º 2.2.1, sob a epígrafe "*Exclusões Relativas*", que ficam excluídos os riscos devidos a "*Implantação ou reparação de ortóteses ou próteses, com exceção da implantação de próteses ortopédicas consideradas clinicamente necessárias em resultado do Acidente*" (cfr. documento de fls. 115). E consta, ainda, no seu n.º 1.1, sob a epígrafe "*Morte ou Invalidez Permanente*", que a 2.^a Ré aí somente responde pelas coberturas de morte e invalidez permanente.

Apesar do exposto, o sinistro não levou a uma situação comprovada de (morte ou) invalidez permanente da Autora, o que passaria sempre por se demonstrar, através de documentação oficial, da hipotética "*invalidez permanente*" – invalidez absoluta sobrevinda e clinicamente diagnosticada no decurso dos dois anos a contar da data do acidente.

Tanto basta para se concluir que ao sinistro descrito nos autos e apólice de seguro não se aplicam as condições de cobertura dos acidentes pessoais, mas sim as condições da assistência em viagem (como defendem ambas as Rés), pouco ou nada relevando,



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

consequentemente, o que consta do certificado de seguro em letras de tamanho exíguo (cfr. documento de fls. 47, parte inicial).

Assim sendo, já se viu que a 1.^a Ré é uma sociedade comercial que, no exercício da sua atividade social, presta serviços na área da assistência, apoio e/ou gestão de sinistros e que, por conta, por ordem e no interesse da 2.^a Ré, a representa nas suas relações comerciais, designadamente, no âmbito do contrato *infra* referido, celebrado entre a Autora e a 2.^a Ré. Esta Ré é uma sociedade seguradora que explora a atividade de seguros e resseguros de vários ramos.

No capítulo III, com o título “Assistência em Viagem”, Apartado B, cláusula 15.^a, sob a epígrafe: “Exclusões de Garantias relativas às Pessoas no âmbito da cobertura de Assistência em Viagem”, constam vários *itens*, onde se incluem, entre o mais, as despesas com próteses.

Na medida em que se aplicam, em concreto e a nosso ver, as condições contratuais da assistência em viagem, vejamos, agora, se a cláusula 15.^a é oponível à Autora, por banda das Rés; ou se assim não sucede, por alegada inobservância dos deveres legais de comunicação, informação e lealdade, por parte de quem a teria induzido em erro.

De harmonia com o disposto no artigo 252.º, n.º 2, do Código Civil (“Erro sobre os motivos”), se o erro “(...) recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, é aplicável ao erro do declarante o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído”.

Este n.º 2 estabelece o regime para o caso de o erro incidir sobre a base negocial. Há erro sobre a base do negócio quando a falsa representação recai sobre circunstâncias (pretéritas, presentes ou futuras) em que as partes fundaram a decisão de contratar. O facto de as circunstâncias constituírem a base do negócio e de o erro ser, em regra nestes casos, um *erro bilateral*, explica que a lei prescindia do acordo sobre a essencialidade do motivo a que se refere o n.º 1 do artigo 252.º do Código Civil.

Os factos comprovados nos autos não nos consentem a densificação do normativo invocado para estruturar a presente ação. Do exame da referida factualidade pode constatar-se (*a contrario*) que não se provou qualquer facto constitutivo do direito alegado pela Autora contra ambas as Rés (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), a esse nível, e que sustentaria uma atuação dolosa destas, por omissão das reais circunstâncias do contrato em causa:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

contratação da apólice de seguro *jogando* no convencimento erróneo, junto da Autora, de que o seguro cobria todas as despesas com os tratamentos médicos que fossem essenciais à sua cura integral, recuperação e reabilitação, sem exceção.

Com efeito, à luz do preceituado no artigo 253.º, n.º 1, do Código Civil, *“entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante”*.

Não constituem *dolo ilícito* as sugestões ou artifícios usuais, considerados legítimos segundo as conceções dominantes no comércio jurídico, nem a dissimulação do erro, quando nenhum dever de elucidar o declarante resulte da lei, de estipulação negocial ou daquelas conceções (cfr. n.º 2 do mesmo artigo). Este n.º 2 refere-se ao chamado *dolus bonus*, em oposição ao *dolus malus* previsto no número anterior.

O dolo supõe um erro que é induzido ou dissimulado pelo declaratório ou por terceiro. Para que haja dolo são necessários os requisitos seguintes:

- Que o declarante esteja em erro;
- Que o erro haja sido provocado ou dissimulado pelo declaratório ou por terceiro;
- Que o declaratório ou terceiro (deceptor) tenha recorrido, para o efeito, a qualquer artifício, sugestão, embuste, etc.

Havendo dolo, o erro, nos termos do disposto no artigo 254.º do Código Civil, determina em circunstâncias diferentes a anulabilidade do negócio.

O declarante cuja vontade tenha sido determinada por dolo pode anular a declaração e a anulabilidade não é excluída pelo facto de o dolo ser bilateral (cfr. artigo 254.º, n.º 1, do Código Civil). Acrescenta o n.º 2 deste artigo que, *“quando o dolo provier de terceiro, a declaração só é anulável se o destinatário tinha ou devia ter conhecimento dele; mas, se alguém tiver adquirido diretamente algum direito por virtude da declaração, esta é anulável em relação ao beneficiário, se tiver sido ele o autor do dolo ou se o conhecia ou devia ter conhecido”*.

Previnem-se neste preceito legal duas hipóteses: a de o dolo provir do destinatário da declaração (n.º 1) e a de provir de terceiro (n.º 2). No primeiro caso, o ato é sempre anulável, mesmo que haja dolo de ambas as partes. O dolo de um não inutiliza o vício proveniente do



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

dolo do outro. No segundo caso, o ato é, em princípio, válido. Todavia, se o declaratório conhecia o dolo do terceiro ou o devia conhecer, já o ato pode ser anulado.

Descendo à situação em apreço, a factualidade não provada é elucidativa quanto à falência da argumentação/versão da Autora, em relação à pretensa atuação não lícita das Rés. Basta, pois, atentar no rol da factualidade descrita como indemonstrada nos pontos I a III para se observar, com uma folgada margem de segurança, que o contrato manteve toda a sua validade, a esse nível, por referência ao mês de agosto de 2013 e à viagem que nessas férias foi projetada e concretizada pela demandante aderente.

Por outro lado, em sede de petição inicial, os Autores imputaram um conjunto de pretensos vícios ou ilegalidades ao contrato subjacente a esta demanda, os quais se resumem às exigências legais de comunicação, informação, lealdade e boa fé contratual, essencialmente, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 5.º, 6.º, 8.º, als. a) e b), 15.º e 16.º, todos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que teriam sido preteridas.

De harmonia com o disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, devendo a comunicação ser efetuada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência.

Acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito legal que *“o ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais”*.

Este contratante deve, ainda, informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspetos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais cuja aclaração se justifique, devendo ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados (cfr. artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro).

Consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas que não hajam sido comunicadas nos termos do citado artigo 5.º, bem como as cláusulas comunicadas com inobservância do dever de informação, de molde a que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo (cfr. artigo 8.º, als. a) e b), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro). Em tais casos, os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afetada as normas



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário for, às regras de integração dos negócios jurídicos (cfr. artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma legal).

No caso dos autos, provou-se que à 1.ª Ré incumbe assegurar a assistência médica ou de reembolso de despesas aos clientes da 2.ª Ré, mediante um contrato celebrado entre ambas, fazendo o tratamento e a gestão do correspondente processo em nome da 2.ª Ré. Em função das cláusulas estabelecidas em cada contrato de seguro, cabe à 1.ª Ré dar assistência aos clientes das seguradoras com quem, previamente, estabeleceu contratos de assistência. Conforme também ficou demonstrado, a Autora teve a possibilidade de ler as condições constantes do desdobrável que lhe foi entregue pela agência de viagens e compreender o seu sentido e alcance, a fim de, se fosse o caso, expor eventuais dúvidas junto da 2.ª Ré. Não obstante, relativamente ao conteúdo do contrato de seguro no seu todo, a Autora jamais questionou a 2.ª Ré para prestação de quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais. Contudo, não se demonstrou *in casu* que, aquando da contratação, o teor do clausulado geral e, em especial, o da cláusula 15.ª tivesse sido comunicado à Autora por parte da 2.ª Ré, ou que o seu sentido e alcance houvessem sido esclarecidos.

Convém, porém, sinalizar que a Autora não celebrou um qualquer contrato de seguro com a 1.ª Ré, incumbindo a esta, apenas, assegurar a assistência médica ou de reembolso de despesas aos clientes da 2.ª Ré, mediante contrato celebrado entre ambas (as Rés), e procedendo ao tratamento e gestão do correspondente processo em nome da 2.ª Ré. Tal como importa sublinhar que a 2.ª Ré (a seguradora proponente) não contactou diretamente com a ora Autora, tendo o seguro em causa sido apresentado pela agência de viagens

, conforme se apurou na facticidade concreta, com algum desprendimento da seguradora em relação a essa contratação.

Em todo o caso, é com perplexidade e estranheza que vemos a mesma Autora, após ter tido a oportunidade de ler e compreender o desdobrável entregue e de clarificar o que considerasse ser ambíguo e equívoco, venha invocar que apenas discerniu e percebeu o conteúdo do contrato numa determinada parte, depois de ter sido ressarcida de uma grande parcela dos encargos por conta do internamento e consequentes tratamentos de que foi alvo. Com efeito, a ser procedente tal argumentação gizada pela Autora, e que não podemos aceitar, o contrato de seguro, em todas as suas condições gerais, estaria inquinado de



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº .

nulidade substantiva, com a consequente devolução do prémio pago aquando da sua subscrição e a restituição pela Autora de tudo quanto foi pago pela 1.ª Ré ao abrigo da referida apólice.

Afigura-se-nos como legítima a pretensão da empresa proponente que sustenta que a arguição da nulidade formal ou procedimental pelo consumidor configura um *venire contra factum proprium* (abuso do direito, com tutela no artigo 334.º do Código Civil, segundo o qual, “*é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”), porquanto o direito está a ser exercido em clara contradição com a sua conduta anterior: no caso concreto, traduzida na aceitação do pagamento de grande parte das despesas por conta do internamento hospitalar da aderente e consequentes tratamentos ministrados a esta sinistrada, ao abrigo de uma apólice que depois se questiona no seu clausulado geral.

Com base no abuso do direito, o *lesado* pode requerer o exercício moderado, equilibrado, lógico e racional do direito que a lei confere a outrem.

O Venerando Tribunal da Relação de Lisboa deliberou, em douto Acórdão de 2 de junho de 2005 (relatado por **Salazar Casanova** e com texto disponível em www.dgsi.pt), nos termos seguintes (com as devidas adaptações para o contrato de seguro):

“A nulidade do contrato de mútuo, nulidade atípica, pode não ser reconhecida caso ocorra comportamento subsequente comprovativo de que o comprador aceitou a validade do contrato de mútuo, traduzindo oportunismo a invocação da omissão de formalidades em si suscetíveis de permitir invocar a nulidade”.

É o que acontece, diremos nós, se o consumidor aderente de contrato de seguro invoca o vício da nulidade de um clausulado geral quando não lhe convém (por afastar determinada cobertura, numa cláusula identificada), apesar de aceitar de bom grado que a seguradora proponente suporte outras despesas relacionadas com o mesmo sinistro e abrangidas pela mesma apólice.

Com o respeito devido, não pode a Autora aderente pretender “*sol na eira e chuva no nabal*”, reunindo o melhor de dois mundos: por um lado, receber o pagamento destas despesas ao abrigo do clausulado geral da apólice que contratou com a 2.ª Ré; por outro, colocar em crise uma identificada cláusula desse mesmo contrato, através da invocação da



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

violação dos deveres de informação, esclarecimento, lealdade e boa fé contratual (na sua suposta indução em "erro"), por parte da seguradora e por referência ao mencionado clausulado geral (onde se inclui a transcrita cláusula 15.ª, do Apartado B, do capítulo III). Não deve o Tribunal acolher um critério dual que permita, de um passo, a concretização do pagamento de certos encargos pela seguradora ao abrigo de uma apólice e, de outro, o afastamento de uma condição geral excludente do pagamento do custo de uma prótese.

Acresce ainda que, no sinalagma contratual, as obrigações existem para ambas as partes. Se a seguradora proponente tem a obrigação legal de informar e/ou elucidar o cliente das condições gerais aplicáveis ao contrato de seguro a celebrar - o qual, apesar de ser um contrato de adesão, não deixou de revestir natureza facultativa - também o cliente tem o dever de ser diligente, proceder à leitura dessas condições e tentar compreender o seu sentido e alcance plenos, expondo as eventuais dúvidas à empresa proponente.

Ora, a demandante não deixou de ter a possibilidade de ler as condições inseridas no desdobrável que lhe foi facultado pela agência de viagens e de apreender o respetivo sentido e alcance, a fim de, sendo esse o caso, colocar eventuais questões junto da 2.ª Ré.

Tudo visto e ponderado, entende o Tribunal que a presente ação deve improceder na sua totalidade, na medida em que a Autora não logrou demonstrar, na essencialidade, os factos constitutivos do direito alegado (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), sendo-lhe oponível a identificada cláusula 15.ª das condições gerais da assistência em viagem.

IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, o Tribunal julga esta ação totalmente improcedente, por não provada na sua essencialidade, e, em consequência, absolve ambas as Rés

„ e
„ dos pedidos deduzidos pela Autora .

Custas a cargo da Autora, em exclusivo (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

Registe e notifique.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº

Lisboa, 15.06.2015 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),